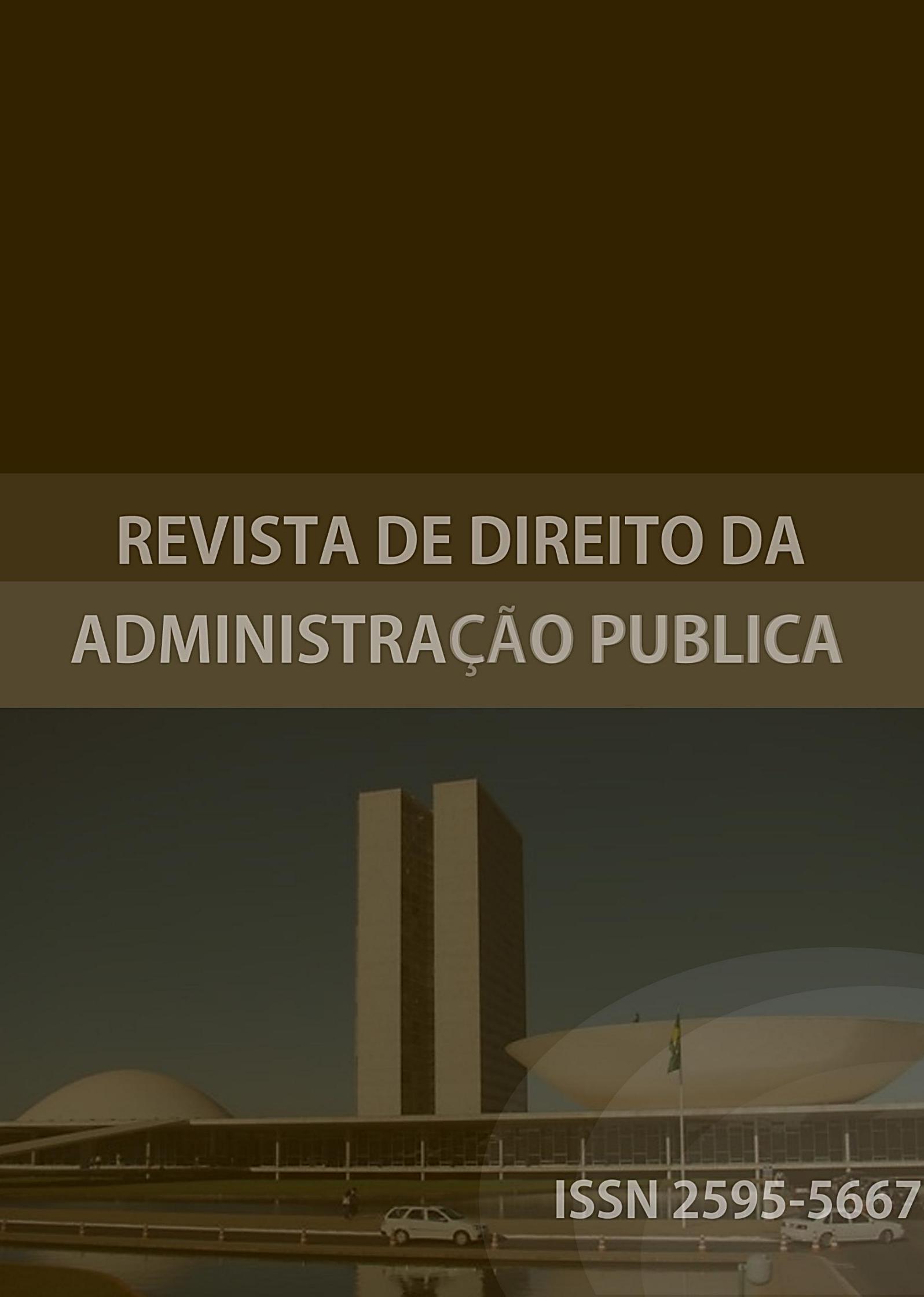


REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ISSN 2595-5667

The background of the cover is a photograph of the National Congress of Brazil (Câmara dos Deputados) building in Brasília. The building is a prominent landmark with its distinctive two tall, narrow towers and a large, curved, white structure. The image is overlaid with a semi-transparent dark brown filter. In the foreground, there is a road with a few cars and a person walking, and a body of water reflecting the building.

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANO Nº 03 – VOLUME Nº 01 – EDIÇÃO Nº 01 - FEV 2016

ISSN 2595-5667

Rio de Janeiro

2017

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

LAW JOURNAL OF PUBLIC ADMINISTRATION

Conselho Editorial:

- Sr. Alexander Espinosa Rausseo, Universidad Central de Venezuela.
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla.
Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile.
Sr. Mustafa Avci, University of Anadolu Faculty of Law.
Sr. Adilson Abreu Dallari, Pontificia Universidade Católica de São Paulo.
Sr. Alexandre Veronese, Universidade de Brasília.
Sr. Carlos Ari Sunfeld, Fundação Getúlio Vargas de São Paulo.
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais.
Sr. Daniel Wunder Hachem, Universidade Federal do Paraná.
Sra. Maria Sylvia Zanella di Pietro, Universidade de São Paulo.
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil.
Sr. Vladimir França, Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo.
Sr. Wilson Levy Braga da Silva Neto, Universidade Nove de Julho.

Avaliadores desta Edição:

- | | |
|---|--|
| Sra. Andréia Cristina Rocha Gomes, UFF. | Prof. Ms. João Paulo Sporn, USP. |
| Prof. Ms. Adriano de Souza Martins, UFF. | Prof. Dr. José Vicente de Mendonça, UERJ. |
| Prof. Ms. Bruno Santos Cunha, USP. | Prof. Ms. Luiz Fernando Gomes, CEFET. |
| Sra. Carolina Leite Amaral, UFRJ. | Prof. Ms. Marcio Felipe Lacombe, UFF. |
| Prof. Dra. Debora Sotto, PUC-RJ. | Prof. Ms. Marcus Vinicius Bacellar, UFF. |
| Prof. Dr. Eduardo Manuel Val, UFF. | Prof. Dra. Patricia Ferreira Baptista, UERJ. |
| Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso, UFPE. | Prof. Dr. Phillip Gil França, PUC-RS. |
| Prof. Dra. Irene Nohara, MACKENZIE. | Sra. Rossana Claudia Braga, UFF. |
| Prof. Ms. Isabela Rossi Ferrari, UERJ. | Prof. Ms. Victor Aguiar de Amorim, IDP. |
| Prof. Dr. Jamir Calili Ribeiro, UFJF. | Prof. Ms. Thiago Bastos, UFF. |

Diagramação e Layout:

- Prof. Ms. Emerson Affonso da Costa Moura, UFJF.

SUMÁRIO

<i>Apresentação</i>	005
Emerson Affonso da Costa Moura	
<i>Marco regulatório da mineração no: a disputa entre o direito humano ao desenvolvimento e o direito econômico do desenvolvimento</i>	007
Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa e Pedro Henrique Sousa de Ataíde	
<i>A quem pertence a propriedade mineral? Estudo à luz do Estado Democrático de Direito</i>	032
Rafhael Frattari e Jairo Boechat Junior	
<i>O meio ambiente, a exploração de minérios e as falhas do mercado</i>	060
Marília Gabriela Lira	
<i>Autorregulação e responsabilidade social da empresa no setor minerário: a experiência com o “Programa Mineração”</i>	086
Rodrigo da Fonseca Chauvet	
<i>O perigo extraordinário da mineração e o consentimento administrativo como fator de atribuição de responsabilidade civil para a União Federal</i>	103
Eduardo Faria Fernandes e Sérgio Foster Perdigão	
<i>A tutela estatal do meio ambiente frente à mineração: axiomas, dilemas, possibilidades e perspectivas normativas</i>	133
Paulo Sérgio Mendes César	
<i>Lições de Mariana e a contaminação do rio doce</i>	169
Juliana Alves de Araújo Bottechia, Marcia Barbosa Gobira e Ana Lucia Martins Sousa	
<i>O direito à água: dever do Estado e a contaminação do rio doce</i>	188
Amanda Eloá Oliveira Moreira e Amanda Martins Torres	
<i>Regulação da Mineração e Responsabilidade por Dano Ambiental: O Caso do Rio Doce</i>	220
Lane Dias Ribeiro	
<i>A solidariedade na responsabilidade por colapso omissivo regulatório e fiscalizatório do Estado na área ambiental: o dramático episódio do rio doce</i>	249
Flavio Antonio de Oliveira	

O DIREITO À ÁGUA: DEVER DO ESTADO E A CONTAMINAÇÃO DO RIO DOCE

THE RIGHT TO WATER: STATE OF DUTY AND RIO DOCE CONTAMINATION

AMANDA ELOÁ OLIVEIRA MOREIRA

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Teoria da Decisão e Jurisdição Constitucional da Universidade Federal de Juiz de Fora.

AMANDA MARTINS TORRES

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Teoria da Decisão e Jurisdição Constitucional da Universidade Federal de Juiz de Fora.

RESUMO: O artigo, inicialmente, pretende analisar por quais motivos a água deve ser considerada um direito fundamental implícito na CRFB/88. A partir disso, discute-se em que qualidade essa água deve se encontrar para que esse direito seja concretizado pelo Estado. Faz-se uma reflexão da situação da distribuição de água no município de Governador Valadares/MG após a contaminação ocorrida no Rio Doce. Para tanto, realiza-se uma revisão bibliográfica e levantamento de dado. Conclui-se que no referido município há violação do direito fundamental à água, por se considerar que esse direito só seria concretizado se não houvesse dúvidas quanto a sua potabilidade. Defende-se que a própria distribuição da água ante a dúvida quanto a sua qualidade caracteriza violação.

PALAVRAS-CHAVES: Água; direito à água; direito fundamental implícito; Governador Valadares; Rio Doce.

ABSTRACT: This article deals with the Union's civil liability for the compensation of environmental damage caused by mining industry activities which were approved. Considering that mining is characterized by relying on ultra-hazardous activities to the environmental balance of ecosystems where they are developed, on the premise that the execution of mining activities by private enterprises depend on authorizations or concessions granted by federal organs, from the analysis of doctrine and jurisprudence regarding the legal mining regime in Brazil, the objective of this work is to provide theoretical principles to demonstrate that the approval expressed by the Union is the cause of creating a serious environmental hazard that sets an allocation factor capable of justifying the charge of liability to the State as a result of the decision that authorizes an ultra-hazardous activity.

KEYWORDS: Water; drinking water; implicit fundamental right; Governador Valadares; Rio Doce.

I. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Os problemas relacionados à disponibilização de água para o consumo humano têm se tornado cada vez mais frequentes. Tais problemas não se limitam apenas à falta de água doce, mas também à indisponibilidade desta no que tange à sua qualidade, já que nem toda água doce é própria para o consumo. Desde o século passado essa questão tem sido tratada internacionalmente, mas o Brasil, considerado um dos maiores detentores de reserva de água no mundo, não a consagrou explicitamente com um direito fundamental.

O presente trabalho busca explorar a ideia de que a água deve ser reconhecida como um direito fundamental implícito na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, principalmente pelo Estado, já que é este quem deve concretizar os direitos fundamentais. Ao longo desse artigo, será desenvolvida a ideia de que a CRFB/88, além de garantir a água como direito fundamental implícito, traz também um requisito razoável a ser observado pelo Estado na concretização desse direito: a potabilidade dessa água. Ou seja, água adequada para o consumo humano.

Para uma reflexão acerca do dever do Estado em garantir água potável à população, far-se-á um estudo de caso concreto ocorrido na cidade de Governador Valadares, Minas Gerais. Esse caso é consequente de um desastre ambiental que ocorreu no subdistrito de Bento Rodrigues, pertencente ao município de Mariana/MG, no ano de 2015. Trata-se do rompimento da barragem de rejeitos de minério da empresa Samarco Mineração S.A. que gerou a contaminação de parte da bacia hidrográfica do Rio Doce, atingindo vários municípios mineiros e capixabas, dentre eles Governador Valadares. Após o rompimento da barragem, a distribuição de água no mencionado município foi interrompida e, dias depois, foi retomada.

Tendo como foco Governador Valadares, depois da contaminação do Rio Doce, a água distribuída pela instituição de abastecimento responsável passou e ainda passa por um período de rigoroso controle de qualidade quanto a sua potabilidade, sendo realizados vários laudos com resultados diversos. Porém, apesar da discrepância entre análises da potabilidade da água, esta continuou e continua sendo distribuída à população.

O foco do presente do artigo não é o dano ambiental (a contaminação do Rio Doce pelos rejeitos) em si, mas a distribuição da água que ocorreu e ainda ocorre desde a retomada da captação da água, sendo realizada mesmo não existindo um consenso entre os laudos apresentados pelos diversos laboratórios que realizaram sua análise.

A partir disso, a continuidade do abastecimento de água ante a essa dúvida em torno da potabilidade seria ou não uma violação ao direito fundamental à água? A própria dúvida e insegurança da população quanto a qualidade dessa água já não caracterizaria uma violação?

Mesmo que não haja consenso a respeito da qualidade da água disponibilizada em Governador Valadares, entende-se que a disponibilização de água de procedência duvidosa já acarreta em uma violação aos direitos fundamentais dos cidadãos do município, não somente ao direito fundamental à água, aqui proposto, mas também à segurança, alimentação saudável, entre outros.

Inicialmente, a ideia da água como direito fundamental implícito será trabalhada apontando os dispositivos legais que corroboram a sua existência velada na CRFB/88. Além disso, a água como direito fundamental será explorada a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Posteriormente, será demonstrado que os direitos fundamentais se mantêm materialmente relacionados, de forma que, havendo violação de um deles, por conseguinte outros serão afetados em cadeia. Dessa forma, a distribuição de água imprópria para o consumo, além de não concretizar o direito fundamental à água, atingiria também a concretização de outros direitos fundamentais.

A partir da *Teoria dos Quatro Status* de Georg Jellinek, será feita uma reflexão quanto à posição jurídica conferida ao titular do direito fundamental em análise, em face do Estado. Ou seja, a obrigatoriedade do Estado na promoção desse direito implícito.

Adiante, será feito um estudo de caso em que, a princípio, estaria ocorrendo a violação do direito fundamental à água potável, após a retomada da distribuição da água do Rio Doce em Governador Valadares, mesmo após laudos terem apontado a sua não potabilidade.

Por fim, caso a ideia de violação seja confirmada, serão propostas as possíveis soluções jurídicas cabíveis para a concretização do direito fundamental à água no município de Governador Valadares/MG.

A metodologia utilizada na elaboração do presente artigo baseia-se em revisão bibliográfica e estudo de caso concreto. Conta também com um dado levantado pelas autoras do artigo, realizado por meio de rede social.

II. O DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA (POTÁVEL)

A previsão de direitos fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) não deve ser vista como uma espécie de cadastro peremptório de forma a não permitir que novos direitos sejam recepcionados a esse rol de direitos fundamentais. O elenco dos direitos fundamentais não se limita aos já consagrados; não tem uma forma (lista) fechada. Esse elenco pode agregar, também, outros direitos que não necessariamente precisam estar contidos nela de forma expressa. São os chamados direitos fundamentais implícitos.⁸⁷

Por exemplo: a CRFB/88 declara no seu artigo 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida [...]”. A partir desse artigo, pode-se inferir que o direito à água possa ser enxergado implicitamente na Constituição. O pensamento por detrás dessa ideia é o seguinte: como tutelar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando-o essencial a uma sadia qualidade de vida, sem o acesso à água? Dessa forma, parece adequado considerar que o acesso à água estaria compreendido no direito fundamental ao meio-ambiente equilibrado.

O artigo 6º da CRFB/88 declara que são direitos, entre outros, a saúde e a alimentação. Esse artigo também dá condição para que o acesso à água seja considerado um direito fundamental. Do contrário, seria impossível garantir saúde e alimentação. A água é notadamente imprescindível para bem-estar do ser humano, dessa forma seria contraditório declarar que seus direitos à saúde e alimentação serão tutelados sem que a este indivíduo seja disponibilizada água. Além disso, o artigo 196 do mesmo diploma declara que é dever do Estado, mediante políticas sociais e econômicas, concretizar o direito à saúde, reduzindo o risco de doença e outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços referentes à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Outra linha de análise que nos permitiria considerar a água como direito fundamental seria a dignidade da pessoa humana. Dignidade essa que “tornou-se o centro axiológico dos sistemas jurídicos, a fonte dos direitos materialmente fundamentais, o núcleo essencial de cada um deles”⁸⁸. Como, então, proporcionar ao ser humano uma existência digna sem o acesso à água? Seria possível proporcionar condições mínimas de vida digna sem ao menos o acesso à água? Defende-se aqui que não.

⁸⁷ BRANCO. Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Pereira. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. Pág 171.

⁸⁸ BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. **A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida**. P. 17.

Como já visto, alguns fundamentos e dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro possibilitam reconhecer que o acesso à água constitui um direito fundamental implícito na CRFB/88. A partir desse momento, será analisado em que medida esse acesso à água concretizaria esse direito fundamental. Seria apenas o acesso à água ou o acesso à água em plenas condições de consumo que satisfaria esse então considerado “direito fundamental à água”?

É certo que o serviço de abastecimento de água é essencial e indispensável para uma vida digna. Porém, nem todo acesso à água é sinônimo de uma vida sadia e de qualidade ⁸⁹. Para que a intenção pretendida por esse direito ao acesso à água seja atendida é necessário que seja ofertada uma água dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos em lei ⁹⁰, do contrário resultaria em violação de outros direitos.

Todavia, que seria um serviço público? Um ótimo conceito seria o defendido por Mello:

Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por que lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público.⁹¹

Como visto acima, mais do que de direito do cidadão, proporcionar o acesso à água é dever tão somente do Estado. Ou seja, o abastecimento de água é um serviço público. E mais: devido as suas características pode ser considerado essencial. Pois um serviço público essencial seria aquele que a sua falta (não prestação) acarreta violação de direitos fundamentais.⁹²

A água é um bem imprescindível à sobrevivência de qualquer ser vivo. Ela está diretamente relacionada à saúde e à dignidade da pessoa humana. Sendo possível considerar que “negar água ao ser humano é negar-lhe o direito à vida; ou em outras palavras, é condená-lo à morte”⁹³. Mas não somente se negando água ao ser humano o seu direito à vida é negado.

⁸⁹FLORES, Karen Müller. **O Reconhecimento da Água como Direito Fundamental e suas Implicações**. RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ, v.1, n. 19, jun./dez 2011.

⁹⁰ A Portaria MS Nº 2914 DE 12/12/2011 (Federal) dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

⁹¹PES, João Hélio F. ROSA, Taís Hemann - **O Direito Fundamental de Acesso à Água e a Interrupção do Serviço Público de Abastecimento**.

⁹²CUNHA, Renato Alves Bernardo da. **Controle Judicial das Omissões do Poder Público**. São Paulo: Saraiva, 2004. P. 67.

⁹³MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Recursos Hídricos: Direito Brasileiro e Internacional**. São Paulo: Malheiros, 2002, p.13.

É possível que seu direito a vida seja violado se a água que a ele é oferecida for de má qualidade. Sua vida pode ser ceifada, abreviada ou prejudicada por conta dessa água imprópria para consumo.

Dessa forma, percebe-se que os recursos hídricos são quanti e qualitativamente vitais ao ser humano. Ou seja, não somente a chegada de água aos indivíduos é importante para garantia de dignidade em vida, mas também a condição em que esta se encontra ao chegar aos seus destinatários.

Todavia, em que se difeririam os termos *água e recurso hídrico*?⁹⁴ Pelo primeiro termo entende o elemento natural água em seus estados naturais, o bem comum. Por outro lado, ao se usar “recursos hídricos” faz-se referência à água em situação de utilização - quando pode ser valorada economicamente - por exemplo, quando usada no abastecimento das casas.

Não obstante, diante dessa pluralidade de termos, optaremos por usar “água” nesse artigo, visto que essa palavra seria mais abrangente (geral) que o termo “recurso hídrico”. Chamamos a atenção para o fato de que, mesmo quando economicamente avaliada, a água continua sendo um bem natural.

O uso da palavra “potável”, entre parênteses a intenção de indicar que ao se usar a expressão “direito fundamental à água”, necessariamente, está se referindo a uma água potável. Não sendo potável – ou havendo qualquer dúvida quanto a sua potabilidade – não teria sentido associar essa água a ideia de um direito. Dessa forma, ao dizer “direito fundamental à água” deve-se ficar subentendido que a água é potável, do contrário, se essa água não mostrasse potável, ficar-se-ia demonstrada uma violação a esse direito.

Deve ser destacada, também, a não-correspondência necessária entre água tratada e água potável. Grosso modo, a água tratada seria aquela que passa por determinado procedimento. Porém, isso não implica que, ao final desses procedimentos, ela se ache potável. Essa água pode passar pelo tratamento indicado e ainda, ao final dos procedimentos, não se encontrar apta para o consumo. Já a água potável seria a água em condição plena de ingestão – o que não implica que tenha passado por algum tipo de trato.

Assim, considera-se que definir como direito fundamental a água tratada não seria o suficiente, haja vista que essa água pode ter passado por certa triagem de tratamento e ainda sim continuar imprópria para consumo. Portanto, o mais adequado seria precisar como direito fundamental a água potável, e não a água tratada.

⁹⁴ FLORES, Karen Müller. Op.cit.

Uma das características apontadas aos direitos fundamentais são a interdependência e a inter-relação que guardam entre si. Essa inter-relação pode ser percebida por se influenciarem reciprocamente; e a interdependência por terem conteúdos que muitas vezes se cruzam e complementam. Dessa forma, acabam por se desdobrarem uns dos outros.⁹⁵ “Significa que uns servem de meio para a concretização de outros, mas que também podem necessitar de outros para serem usufruídos”.⁹⁶

A respeito do direito fundamental a água não seria diferente. Ele é um exemplo de direito que perpassa e precede vários outros, mostrando-se conexo à rede de direitos fundamentais – rede essa que é considerada indivisível. A violação a qualquer elemento dessa rede caracteriza a violação do todo.

É indubitável que a prestação de outros direitos fundamentais se sujeita à prestação de água potável. Não somente por serem os direitos fundamentais relacionais. Mas, porque a água é o limiar da sobrevivência. Todos os outros direitos fundamentais só fazem sentido se houver uma vida a que sirvam. Para ser necessário que direitos sejam assegurados é preciso que haja um sujeito (uma vida) por detrás deles, e a condição preliminar dessa vida é a água potável.

Não existe sentido em preocupar-se com a asseguaração de direitos - que são logicamente posteriores ⁹⁷-, se não houver a existência fática de um titular. Se o limiar da vida sadia é o direito à água, e os demais direitos necessitam de um titular - mesmo que não identificado – para existirem materialmente, é possível afirmar que qualquer outro direito fundamental envolve a prestação de água para ser assegurado.

É interessante demonstrar que sem o acesso à água potável ou mesmo o acesso a algum tipo de água não potável faz com que todos os outros direitos sejam atingidos em cadeia, direta ou indiretamente, numa espécie de “efeito dominó”.

Pelo acima analisado é incontestável relevância e imprescindibilidade da água potável aos seres bióticos. Além de ser a fonte imediata de sobrevivência é também o que permite o desenvolvimento e a continuidade da vida em sociedade. Isso porque a água é o pretexto vértice para todo e qualquer exercício de relação e indispensável para o equilíbrio dos ecossistemas.

A água é o componente bioquímico essencial para a produção de qualquer objeto e serviço. Da força de trabalho – necessidades básicas do empregado – ao produto na linha de

⁹⁵ROTHEMBURG, Walter Claudius. **Direitos Fundamentais e suas características**. p.150

⁹⁶FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino. **Direito fundamental de acesso à água potável: uma proposta de constitucionalização**.

⁹⁷Os demais direitos fundamentais podem ser considerados posteriores ao direito à água uma vez que a água é a condição mínima de vida. Logo, se não houver vida – por não haver água, por exemplo – não seria necessário - e nem faria sentido - empenhar-se em favor de um direito sem destinatário possível.

produção a água está presente. E é por estar presente, fortuitamente, em toda relação humana e ser de primordial importância que o direito fundamental a água só será atendido se observada a condição da água que já é implícita à ideia desse direito: água potável.

III. O DEVER DO ESTADO DE FORNECER ÁGUA (POTÁVEL)

Até o momento foi visto que a CRFB/88 fornece indicações para que se possa compreender a água como um direito fundamental, implicitamente. Além disso, conclui-se que apenas o acesso a uma água qualquer não satisfaria o direito fundamental proposto. Ao conferir-se um “direito fundamental à água” subentende-se, necessariamente, a potabilidade dessa água, pois, do contrário – se a água fornecida não for potável -, não haveria uma concretização parcial desse direito, e sim uma violação a outros direitos.

Faz-se necessário um olhar analítico acerca do tema (direito à água). Isso porque esse direito envolve algo mediata e imediatamente vital homem. Imediatamente, a água (potável) é imprescindível para uma “sadia qualidade de vida”. Mediamente, a água é um bem necessário a todo tipo de relação, visto que a produção de qualquer coisa, no sentido mais amplo possível, necessita de água potável.

É por essa primordialidade que a água (potável) guarda na vida de todo ser humano - e por ser um bem renovável, porém limitado⁹⁸ - que ela (a água) deve ser objeto de um olhar especialmente crítico por parte do Estado e pelos próprios particulares. Não há dúvida de que o serviço de abastecimento de água tratada possa ser considerado um serviço público essencial⁹⁹.

A obrigação jurídica - que resultaria do reconhecimento do direito fundamental implícito à água (potável) na CRFB/88 - fomentaria políticas governamentais para o fornecimento ideal de água. Além disso, esse reconhecimento - não, necessariamente, positivado - conferiria aos cidadãos melhores fundamentos para “pressionarem os governos para que possam também ter direito ao saneamento. Enfim, ter a qualidade de vida que provém dessas políticas e terem mais dignidade”.¹⁰⁰

⁹⁸ALMEIDA JÚNIOR, Amandio. HERNANDEZ, Fernando Braz Tangerino. **Água – nova realidade**. Disponível em: <http://www.agr.feis.unesp.br/avp280601.htm>. Acesso em 04.09.2016.

⁹⁹PES, João Hélio F. ROSA, Taís Hemann - **O Direito Fundamental de Acesso à Água e a Interrupção do Serviço Público de Abastecimento**.

1 ¹⁰⁰PEREIRA, LIENE SOARES. **O DIREITO À ÁGUA E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA**. DISPONÍVEL EM: <HTTP://LIENESPEREIRAYAHOO.COMBR.JUSBRASIL.COM.BR/ARTIGOS/189325531/O-DIREITO-A-AGUA-E-SUA-PROTECAO-JURIDICA>. ACESSADO EM 02.09.2016.

Essa “pressão” é, na verdade, uma metáfora para indicar mais uma característica apontada aos direitos fundamentais, qual seja a da vinculatividade¹⁰¹. Isso porque um direito fundamental é mais que apenas uma declaração na qual se abre a faculdade ao seu destinatário de cumprir ou não. Um direito fundamental vincula a todos: particulares e o Estado.

Ao dizer que os direitos fundamentais vinculam o Estado isso abrange todos os Poderes Estatais¹⁰². Além do legislativo, que optou por não ser necessário elencar o direito à água na Constituição por acreditar que ao prever outros direitos o direito à água estaria invariavelmente presente, os poderes Executivo e Legislativo também estão vinculados.

A vinculação do Poder Executivo se dá à medida que a ele cabe a atuação para colocar em prática as disposições normativas vigentes. Entre essas disposições normativas estão os direitos fundamentais. As políticas públicas, que são de papel do Executivo, devem sempre visar à realização dos direitos básicos àquela sociedade.

Já o Poder Judiciário fica vinculado aos direitos fundamentais à medida que sobre os seus órgãos recaem o dever de efetivá-los quando estão sendo negligenciados. Se por falta ou omissão dos demais poderes os direitos fundamentais não forem garantidos, é papel do Judiciário perfazer essa concretização.

O exercício desse direito pode ficar prejudicado em razão das circunstâncias em que seu titular se encontre, e é esse o motivo pelo qual o Estado não poder olvidar esforços para garanti-lo. Sabe-se que nem todas as pessoas se acham na mesma condição de disponibilidade de abastecimento de água, pois alguns fatores como a saúde, as condições de trabalho e o clima podem alterar a quantidade e o acesso a esse bem fundamental.¹⁰³

O Brasil, quanto à posse de recursos hídricos, está bem confortável em relação aos demais países. O país que, hoje, abriga aproximadamente 3% da população mundial, tem cerca de 12% de toda água do planeta Terra. Todavia, a distribuição dessa água não se dá equanimente dentro do território nacional¹⁰⁴, o que acentua ainda mais o dever que o Estado tem na outorga do acesso à água.

¹⁰¹FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino. **Direito fundamental de acesso à água potável: uma proposta de constitucionalização.**

¹⁰²FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino. Op. Cit.

2 ¹⁰³ CONTI, IRIO LUIZ. SCHROEDER, EDNI OSCAR. **CONVIVÊNCIA COM O SEMIÁRIDO BRASILEIRO: AUTONOMIA E PROTAGONISMO SOCIAL.** DISPONÍVEL EM: [HTTP://PLATAFORMA.REDESAN.UFRGS.BR/BIBLIOTECA/MOSTRAR_BIB.PHP?COD_ARQUIVO=17909](http://plataforma.redesan.ufrgs.br/biblioteca/mostrar_bib.php?COD_ARQUIVO=17909). ACESSO EM 04.09.2016.

¹⁰⁴CONTI, Irio Luiz. SCHROEDER, Edni Oscar. **Convivência com o Semiárido Brasileiro: Autonomia e Protagonismo Social.** Disponível em: http://plataforma.redesan.ufrgs.br/biblioteca/mostrar_bib.php?COD_ARQUIVO=17909. Acesso em 04.09.2016.

Ingo Wolfgang Sarlet¹⁰⁵ defende que existam direitos fundamentais universais e consensuais; entre eles estaria o próprio direito à água. Portanto, reconhecer a água como um direito fundamental [mesmo que implícito] atribui ao Estado a obrigação de “garantir um mínimo essencial à sadia qualidade de vida, das presentes e futuras gerações”.¹⁰⁶

Dessa forma, podemos considerar que o direito fundamental à água (potável) é uma norma com eficácia vertical¹⁰⁷, pois seus efeitos são sentidos na relação entre o particular e o Estado. Diante do fato de nem todos poderem acessar independentemente a água potável, vê-se a necessidade de o Estado - parte superior nessa relação – ensejar esse acesso.

A aparente abundância de água doce potável no Brasil não é real a algumas comunidades, daí se fazer extremamente necessária a garantia do Estado de que a água potável chegue a todo lugar. Não fosse por meio da concretização desse direito (fornecimento de água potável) por parte do Estado algumas pessoas nunca iriam exercê-lo. Devido a essa realidade é que a necessidade de se considerar a água uma prerrogativa fundamental é provocada.¹⁰⁸

A partir do momento que se adota a garantia de água potável como prerrogativa humana fundamental – como o constituinte, implicitamente, o fez na Constituição de 1988 -, o Estado, querendo ou não, torna-se responsável pelo fornecimento universal de água (potável). Por isso o abastecimento de água é caracterizado como um serviço público.

É importante ressaltar que quando o constituinte elege os direitos fundamentais à saúde, à alimentação, à segurança, dentre vários outros, ele coloca no Estado o dever de, além de não os violar, conferi-los. Dessa forma, atribui, também, ao Estado – e não aos particulares - o dever de acautelar não só a chegada da água ao indivíduo, mas também a qualidade da água. Assim, percebe-se claramente a verticalidade da eficácia dessa norma.

Não obstante, é interessante enfatizar que estamos tratando do direito ao acesso à água potável, e não propriamente da matéria ambiental (direito fundamental ao meio-ambiente equilibrado). Ao contrário do direito à água - o qual apenas sobre Estado recai o dever de concretizá-lo (e não violá-lo) –, o dever de não-violação ao direito ao meio-ambiente é oponível contra todos. Ou seja, no que tange à matéria ambiental, poder-se-ia verificar, também, uma

¹⁰⁵SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3.ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.84.

¹⁰⁶FLORES, Karen Müller. **O Reconhecimento da Água como Direito Fundamental e suas Implicações**. RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ, v.1, n. 19, jun./dez 2011.

¹⁰⁷GURRÍA, José Juan Anzures. **La Eficacia Horizontal de los Derechos Fundamentales**. Revista Cuestiones Constitucionales. Revista Mexicana de Derecho Constitucional Núm. 22, enero-junio 2010p.11.

¹⁰⁸PEREIRA, Liene Soares. **O Direito à água e sua proteção jurídica**. Disponível em: <http://lienespereirayahoocombr.jusbrasil.com.br/artigos/189325531/o-direito-a-agua-e-sua-protecao-juridica>. Acessado em 02.09.2016.

horizontalidade da norma fundamental¹⁰⁹. Todavia, a análise pretendida nesse artigo é direcionada à distribuição de água potável.

Todo direito fundamental indica uma relação jurídica bilateral, aonde uma das partes é titular de uma posição jurídica ante a outra parte.¹¹⁰ No caso do direito fundamental à água, o indivíduo seria o titular de uma posição jurídica (poder de ação) ante o Estado.

Georg Jellinek, em sua obra que tem por título “Sistema dos Direitos Subjetivos Públicos”¹¹¹, defende a ideia de que o indivíduo vinculado ao Estado tem uma determinada posição em relação a este. Essa posição pode ser evidenciada em quatro espécies de situações jurídicas as quais ele dá o nome de status. O indivíduo sempre se encontraria num determinado status em relação ao Estado, seja como sujeitode deveres ou titular de direitos.¹¹²

O status passivo (*status subjectionis*) se caracteriza pela posição de subordinação do indivíduo ante os poderes estatais, tornando-se apenas um sujeito de deveres. O Estado, por sua vez, teria competência aliar juridicamente o cidadão por meio de ordens e restrições.¹¹³

O status negativo (*status libertatis*) seria uma espécie esfera imune à intervenção do Estado. Seria a limitação jurídica do poder do Estado ante o particular.¹¹⁴

À posição do indivíduo na qual ele se encontra titular de competências que garantem a ele a oportunidade e o poder de participar da formação da vontade estatal – o voto seria um exemplo clássico -, dá-se o nome de status ativo (*status activus*).¹¹⁵

O chamado status positivo (*status civitatis*) seria aquele em que ao indivíduo é garantida juridicamente a legitimidade que se valer de instituições estatais para exigir, frente ao Estado, determinadas prestações para que seu direito seja concretizado.¹¹⁶ Ou seja, compreendida essa posição jurídica – conferida pelo direito objetivo (direito à água potável) – o indivíduo teria competência diante do Estado de exigir a consubstancialização de seu direito.

¹⁰⁹“Los derechos fundamentales contenidos en las nuevas constituciones normativas de los Estados sociales y de derecho que nacieron después de la Segunda Guerra Mundial, serán concebidos ya no sólo como límites o prerrogativas frente al poder público sino también frente a los particulares. Es decir, desplegarán su eficacia frente a terceros o también llamada eficacia horizontal.” GURRÍA, José Juan Anzures. **La Eficacia Horizontal de los Derechos Fundamentales**. Revista Cuestiones Constitucionales. Revista Mexicana de Derecho Constitucional Núm. 22, enero-junio p.4

¹¹⁰ MARTÍNEZ, Julián Tole. **La Teoría de La Doble Dimensión de los Derechos Fundamentales em Colombia. El Estado de Cosas Inconstitucionales, um Ejemplo de su Aplicacion**. Revista Cuestiones Constitucionales Núm. 15, julio-diciembre 2006.

¹¹¹Em alemão: System der subjektiven öffentlichen Rechte

¹¹² SARLET, Ingo. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª tiragem. p. 299 e 300.

¹¹³SARLET, Ingo. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Op. Cit. p.300

¹¹⁴ Idem.

¹¹⁵ Idem.

¹¹⁶SARLET, Ingo. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Op. Cit. p.300

Todavia, a *teoria da reserva do possível*, elaborada por Vorbehalt Des Möglichen, na década de 70, devido a um julgamento realizado na Corte Constitucional Alemã, tem sido usada equivocadamente para fugir das solicitações proferidas pelos titulares do direito subjetivo. Porém, muitas vezes, esse equívoco é intencional. Para se veja eximido da prestação positiva reclamada pelo particular, o Estado faz o uso do artifício da “reserva do possível”.¹¹⁷

Essa reserva do possível caracteriza a alegação de impossibilidade de concretização do direito por falta de recurso. Grosso modo, o Estado diz já fazer o que pode.

Conforme considera Manica:¹¹⁸

No Estado Social e Democrático de Direito o orçamento instrumentaliza as políticas públicas e define o grau de concretização dos valores fundamentais constantes do Texto Constitucional. Dele depende a concretização dos direitos fundamentais.

Não obstante, o pretexto da *reserva do possível* esbarra no que se concebe por *mínimo existencial*. O mínimo existencial “corresponde ao direito às condições mínimas de existência digna, sem as quais cessa a possibilidade de sobrevivência do homem, bem como de desfrutar as liberdades que o ordenamento jurídico abstratamente lhe assegura”.¹¹⁹

Notadamente, a água pode ser declarada como um dos elementos desse mínimo indispensável à sobrevivência digna. Não seria descomedimento, talvez, dizer que a água é a expressão do mínimo essencial por excelência.

Como perfeitamente aponta Fernando Scaff¹²⁰:

Para assegurar o “mínimo existencial” no âmbito positivo (status positivuslibertatis), é imperioso garantir o status de direito fundamental aos direitos sociais. Sem isso, os direitos fundamentais serão letra morta, pois se configurarão em liberdades jurídicas, sem possibilidade fática de exercício por grande parte da sociedade. Grande parte da sociedade será excluída da comunidade jurídica, pois

¹¹⁷ BORGES, Alice Gonzalez. **Reflexões Sobre a Judicialização de Políticas Públicas**. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico. Número 37 – fevereiro/março/abril - 2014 – Salvador – Bahia – Brasil - ISSN 1981-1861.

¹¹⁸ MANICA, Fernando Borges. **Teoria da Reserva do Possível: Direitos Fundamentais a Prestações e a Intervenção do Poder Judiciário na Implementação de Políticas Públicas**. in Boletim de Direito Administrativo da Editora NDJ, A no 2008, nº 10. p. 10 e 11.

¹¹⁹ MANICA, Fernando Borges. Op. cit. p.8.

¹²⁰ SCAFF, Fernando. “Reserva do Possível, Mínimo Existencial e direitos Humanos”, in Revista Interesse Público, 2005, vol.32:226. p. 214.

não poderá exercer seus direitos, mas será compelida a cumprir seus deveres para com o Estado e as demais parcelas da sociedade.

Sabe-se que, hodiernamente, progressivamente, as necessidades e ambições dos indivíduos de intensificam, o que acaba por levar a uma insuficiência de recursos por parte do Estado para atender plenamente a todas essas carências. Isso faz com que, por vezes, a concretização desses direitos só seja alcançada por vias judiciais.¹²¹

Todavia, a inclinação da doutrina e jurisprudência predominantes é de que o esgotamento de recursos deve ser provado, pois somente a alegação de exaustão de recursos é insuficiente como argumento para desonerar o poder público da observância das obrigações que o constituinte impôs a ele¹²².

A partir do exposto até então, podemos reiterar o dever compulsório do Estado em garantir o acesso à água potável a todos, visto que, além do fato de a água ser o mínimo existencial por excelência, todo cidadão contribui com tributos.

Assim, o argumento Estado não poder materializar o direito à água alegando a reserva do possível seria falacioso, pois estamos tratando de mínimo existencial fundamental para a concretização de outros direitos. Digamos que a água (potável), dentre os elementos do mínimo existencial, possa ser considerada o principal - ou pelo menos a necessidade que primeiro deve ser atendida – pois sem água potável, nem mesmo os outros elementos do mínimo existencial conseguiram ser garantidos.

IV. CASO GOVERNADOR VALADARES: DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA CONTAMINADA

A título de exemplificação, será analisado agora um caso ocorrido no município de Governador Valadares/MG, após o desastre ambiental que culminou na contaminação de parte da bacia hidrográfica do Rio Doce. Para tanto, será feito um resgate histórico do ocorrido e logo após se constatará que a cidade vive hoje¹²³ uma constante violação do direito fundamental à água.

Na tarde do dia cinco de novembro do ano de 2015, a barragem de Fundão, localizada próximo ao subdistrito Bento Rodrigues – pertencente ao município de Mariana/MG -, se

¹²¹SCAFF, Fernando. Op. Cit. p.32.

¹²²SCAFF, Fernando. Op. Cit. p.32.

¹²³ Até a presente data de elaboração do artigo (06/09/2016).

rompeu ocasionando um dos maiores desastres ambientais e sociais ocorridos no Brasil. Trata-se de uma barragem de rejeitos de minério, provenientes da atividade de mineração.

Tal barragem pertencia à empresa brasileira de mineração Samarco S.A., que hoje é uma das maiores mineradoras do Brasil. Trata-se de uma empresa de capital fechado, em um empreendimento conjunto com a empresa brasileira Vale S.A. e a anglo-australiana BHP Billiton. As atividades de extração de pelotas de minério, desenvolvidas pela empresa, geram rejeitos que são depositados em barragem, como por exemplo, a mencionada barragem que se rompeu.

Os rejeitos que contaminaram o Rio Doce possivelmente continham altas concentrações de minério e metais pesados, como por exemplo, arsênio, bário, chumbo, cobre, mercúrio, níquel e outros, o que é comum em barragens de rejeito de minério. Estima-se que cerca de 34 milhões de metros cúbicos desse rejeito foram despejados no meio ambiente nessa tragédia.¹²⁴

Após o rompimento, o rejeito atingiu o rio Gualaxo do Norte que em seguida desaguou no Rio Doce, acompanhando-o por todo seu percurso a partir daquele ponto, até à sua foz, no município de Regência/ES. Tal rio conta com um total de 853 km de extensão, dos quais cerca de 650 km foram atingidos pela lama¹²⁵. Muitas cidades, banhadas por esse rio, foram atingidas, tanto no estado de Minas Gerais, como também no Espírito Santo.

Esse artigo tem como foco a particular situação do município mineiro de Governador Valadares, que conta com aproximadamente 279.665 habitantes, conforme dados do IBGE¹²⁶. No que tange ao acesso à água, talvez este município tenha sido o mais afetado, pois o Rio Doce é a única forma de captação de água do município.

Dois dias após o desastre, antes da chegada do rejeito no município citado, técnicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) foram enviados à cidade de Ipatinga para fazerem análises da água do Rio Doce, que já estava em contato com os rejeitos. Dessa forma, num primeiro momento foi constatado que a água continha altas concentrações de metais pesados, além de alta turbidez, muito acima do recomendado. Não houve qualquer consenso se a lama proveniente do rejeito possuía substâncias tóxicas causadas pela atividade de mineração.

¹²⁴ DINIZ, Maiana. Um mês após tragédia em Mariana, causas e impactos ainda são investigados. *Agência Brasil*. Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-12/um-mes-apos-tragedia-em-mariana-causas-e-impactos-ainda-sao-investigados>. Acessado em 10/09/16.

¹²⁵ BAETA, Juliana. Contaminação do rio Doce ameaça vida marinha no Espírito Santo. *O Tempo*. Disponível em <http://www.otempo.com.br/cmlink/hotsites/mar-de-lama/contamina%C3%A7%C3%A3o-do-rio-doce-amea%C3%A7a-vida-marinha-no-esp%C3%ADrito-santo-1.1161772>. Acessado em 10/09/16.

¹²⁶ IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Cidades. Dado disponível em <http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=312770>. Acessado em 12/09/16.

Também chegaram à conclusão que o SAAE não possuía instrumentos técnicos para tratar essa água, o que impossibilitaria a disponibilização de água na cidade de Governador Valadares e nos distritos adjacentes.¹²⁷

Assim, no mesmo dia em que se constatou que a água não poderia ser tratada, o SAAE interrompeu a captação da água do rio, de modo que a distribuição da água ao município só durou enquanto os reservatórios do SAAE acabaram. Por conseguinte, no dia oito de novembro, três dias após o desastre, o município já se organizava para chegada do rejeito pelo Rio Doce, mas os primeiros sinais de contaminação só começaram a chegar na calha do rio na tarde do dia nove. Com a chegada da lama já era possível vislumbrar que a cor da água do rio estava mais escura (ANEXO 1).

No dia dez de novembro, dia em que a lama chegou na parte do rio que corta o centro da cidade e onde se localiza a estação de tratamento do SAAE, a prefeitura municipal de Governador Valadares declarou estado de calamidade pública, visto que o município não teria qualquer forma de abastecimento de água, já que o único ponto de captação de água, o Rio Doce, se encontrava fora dos padrões de tratamento e estava interrompida. À vista disso, um plano emergencial foi enviado aos Governos estadual e federal, bem como à empresa Samarco para que as medidas cabíveis de urgência fossem realizadas a fim de se diminuir os danos¹²⁸.

Em atendimento à população, várias instituições tiveram que se unir, entre elas, o Exército Brasileiro, a Defesa Civil, o Ministério da Integração Nacional, a COPASA, e a Samarco. A primeira medida tomada foi a aquisição de caminhões pipa que buscaram água própria para o consumo nas cidades próximas a Governador Valadares. Esses caminhões atenderam prioritariamente aos hospitais, escolas e abrigos¹²⁹.

Diante da falta de distribuição de água pelo SAAE, além da economia da água que ainda restava nas caixas d'água residenciais, a população precisou contar com meios alternativos de captação de água. Dentre eles, poços artesianos, minas e cisternas. Diversas campanhas de arrecadação de água mineral foram realizadas, entre elas se destacaram as realizadas pela prefeitura de Governador Valadares, por instituições religiosas e pela

¹²⁷ PREFEITURA DE GOVERNADOR VALADARES. **Nota oficial 2**. Disponível em http://transparencia.valadares.mg.gov.br/Materia_especifica/22627/Nota-Oficial-2. Acessado em 12/09/16.

¹²⁸ PREFEITURA DE GOVERNADOR VALADARES. **Decreto de estado de calamidade pública**. Disponível em http://transparencia.valadares.mg.gov.br/Materia_especifica/22634/Prefeitura-decreta-Estado-de-Calamidade-Publica. Acessado em 12/09/16.

¹²⁹ PREFEITURA DE GOVERNADOR VALADARES. **Nota oficial 5**. Disponível em http://www.valadares.mg.gov.br/Materia_especifica/22630/Nota-Oficial-5. Acessado em 12/09/16.

Universidade Federal de Juiz de Fora. Além destas, a própria empresa Samarco, por determinação judicial, disponibilizou água mineral à população.

Vários pontos de coleta foram estabelecidos em diferentes bairros da cidade, buscando alcançar o maior número de pessoas. A respeito da distribuição de água mineral, fruto de doações e da empresa Samarco, os pontos de distribuição eram estratégicos. Estes foram estabelecidos em locais de fácil acesso para que a população pudesse se organizar.

No dia dezesseis de novembro, onze dias após o desastre, a Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA MG) emitiu laudo atestando que a água do Rio Doce, após ser tratada pelo SAAE, estava em conformidade com o padrão de qualidade de água exigido nacionalmente. Desse modo, os serviços de captação e tratamento da água foram retomados, abastecendo as casas da população valadarenses. Já de antemão o SAAE deixou sobreaviso que a água poderia estar amarelada quando chegasse as residências, mas que tal situação se devia ao fato das caixas d'água se encontrarem sujas de resíduos, já que estiveram secas no período de interrupção de abastecimento de água¹³⁰.

Outro laudo que atestou a potabilidade da água foi o realizado pela Fundação Ezequiel Dias (FUNED). Neste ficou constada que, além da lama contida no rio não ser tóxica, a água após tratada se encontrava em condições de consumo com padrões dentro do recomendado. O componente químico utilizado pelo SAAE, polímero de acácia negra, estaria funcionando, além de diminuir o nível de turbidez da água ele ainda ajudava no processo de decantação e separação da água e da lama¹³¹.

Posteriormente, no dia vinte e sete do mesmo mês, o Ministério Público, juntamente à UFJF, emitiu laudos confirmando a potabilidade da água do Rio Doce após tratamento do SAAE, conforme a portaria 2.914/2011, do Ministério da Saúde, que estabelece o padrão de potabilidade. De acordo com os laudos do órgão, a água ainda no rio conteria índices elevados de metais pesados, mas com o tratamento feito pelo SAAE a água conseguiria alcançar os padrões de qualidade¹³². Ainda assim, a distribuição de água mineral continuou como o programado.

¹³⁰ MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. **Abastecimento de água em Governador Valadares (MG) está normalizado.** Disponível em <https://goo.gl/ouQPqw>. Acessado em 13/09/16.

¹³¹ PREFEITURA DE GOVERNADOR VALADARES. Laudo da Fundação Ezequiel Dias reafirma que a água (lama) não é tóxica. Disponível em [http://transparencia.valadares.mg.gov.br/Materia_especifica/22657/Laudo-da-Fundacao-Ezequiel-Dias-reafirma-que-agua-\(lama\)-nao-e-toxica](http://transparencia.valadares.mg.gov.br/Materia_especifica/22657/Laudo-da-Fundacao-Ezequiel-Dias-reafirma-que-agua-(lama)-nao-e-toxica). Acessado em 13/09/16.

¹³² MPMG – Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **MPMG divulga resultados de análises laboratoriais da qualidade da água no rio Doce.** Disponível em <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mpmg-divulga-resultados-de-analises-laboratoriais-da-qualidade-da-agua-no-rio-doce.htm#.V8uRqVsrK00>. Acessado em 13/09/16.

Em seguida, por determinação da Justiça Federal foram realizadas três análises diferentes em três capitais do Brasil. As coletas foram realizadas no mesmo local e ao mesmo tempo e encaminhadas aos diferentes laboratórios. As cidades que receberam as coletas e se responsabilizaram pela análise foram: Recife, Brasília e Curitiba. Em todas as análises foram constatadas que a água tratada pelo SAAE estava dentro dos padrões e poderiam ser disponibilizadas à população de Governador Valadares¹³³.

Desse modo, a distribuição de água mineral pela Samarco e pela Prefeitura de Governador Valadares foi suspensa no início do ano de 2016.

Porém, recentemente, no dia nove de agosto de 2016, um novo laudo do Ministério Público, juntamente com a Defensoria Pública da União, foi emitido. Nele ficou constatado que a qualidade da água tratada pelo SAAE se encontrava fora dos padrões de potabilidade, estando muito acima do recomendado, principalmente o teor de alumínio, que se encontrava seis vezes acima do permitido. Assim, a água disponibilizada à população do município de Governador Valadares estaria imprópria para o consumo.

Curiosamente, no mesmo dia em que o Ministério Público coletou as amostras de água, a Samarco também realizou coletas e análises. Porém, os resultados foram discrepantes em relação à análise feita pelo Ministério Público. Ou seja, as coletas foram feitas no mesmo local e ao mesmo tempo, mas apresentaram resultados diferentes¹³⁴ (Anexo 2).

Ainda assim, mesmo com a divergência entre laudos, a água fornecida após o tratamento do SAAE continuou sendo fornecida¹³⁵. Mesmo com a dúvida a respeito da qualidade da água, esta continuou sendo disponibilizada. De acordo com a Defensoria Pública de União, houve negligência dos órgãos de fiscalização ambiental federal e estadual: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Instituto Nacional do Meio Ambiente (IBAMA), Agência Nacional de Águas (ANA) e Instituto Mineiro de Gestão de Águas (IGAM).

Diante do descaso, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União ajuizaram uma ação civil pública com pedido de tutela provisória de urgência, contra a empresa Samarco Mineração S.A, no dia nove de agosto de 2016. Neste, foi enviado um pedido de

¹³³ PREFEITURA DE GOVERNADOR VALADARES. **Justiça Federal manda analisar água tratada pelo SAAE**. Disponível em http://transparencia.valadares.mg.gov.br/Materia_especifica/22718/Justica-Federal-manda-analisar-agua-tratada-pelo-SAAE. Acessado em 13/09/16.

¹³⁴ MPMG - Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **MPMG divulga novas informações sobre a qualidade da água em Governador Valadares**. Disponível em <http://www.mpmg.mp.br/areas-de-atuacao/defesa-do-cidadao/consumidor/noticias/mpmg-divulga-novas-informacoes-sobre-a-qualidade-da-agua-em-governador-valadares.htm#.V8uahVsrK03>. Acessado em 13/09/16.

¹³⁵ Até o presente momento a água tratada pelo SAAE continua sendo disponibilizada aos moradores do município de Governador Valadares (06/09/2016).

disponibilização de água pela Samarco aos moradores do Município de Governador Valadares¹³⁶.

Diante dessa situação, o que resta à população de Governador Valadares é a dúvida a respeito da qualidade dessa água que continua sendo disponibilizada pelo SAAE. Não restam outras opções de obtenção de água para uso residencial, pois o SAAE é o único órgão de abastecimento de água do município. Muitas pessoas têm feito o uso da água somente para serviços domésticos e higiene pessoal, e para o consumo têm comprado água mineral ou procurado meios alternativos, como poços artesianos, cisternas e minas.

A fim de levantar dados a respeito da opinião das pessoas quanto à divergência de laudos, foi realizada uma pesquisa junto à comunidade para se saber em qual laudo as pessoas têm depositado sua confiança. Bem como, para saber se as pessoas têm feito o uso da água para o consumo.¹³⁷

A pesquisa foi realizada online, via enquete em uma rede social (Facebook) em um grupo com muitos cidadãos valadarenses, e teve como pergunta:

Recentemente dois laudos a respeito da qualidade da água do rio Doce foram emitidos na cidade de GV [Governador Valadares]. Um foi o da SAMARCO e nesse laudo não foi constatada a presença de impurezas fora dos padrões, ou seja, a água está própria para o consumo. Já o outro laudo foi produzido pelo Ministério Público, juntamente à Defensoria Pública da União, e nesse laudo a água apresentava altos índices de impurezas prejudiciais à saúde. A pergunta é: você confia no laudo apresentado pela SAMARCO?

As possíveis respostas eram: “não confio no laudo da Samarco e não estou ingerindo a água do SAAE”, ou “não confio no laudo da Samarco, porém estou ingerindo a água do SAAE”, ou “confio no laudo da Samarco e estou ingerindo a água do SAAE”. De um total de 518 pessoas participantes da pesquisa, 438 responderam a primeira opção, 72 pessoas responderam a segunda, e somente 8 pessoas responderam a terceira (ANEXO 3).

Dessa forma, fica claro a desconfiança do povo para com a veracidade dos laudos apresentados pela Samarco e aceitos pelo SAAE. Aqui se faz necessário pontuar uma questão: apesar da maioria das pessoas terem respondido que não estão fazendo o consumo da água

¹³⁶ BRASIL. Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. **Ação civil pública com pedido de tutela provisória de urgência**. Governador Valadares, 9 de agosto 2016. Disponível em <http://s.conjur.com.br/dl/acao-samarco.pdf>. Acessado em 13/09/16.

¹³⁷ A pesquisa foi realizada pelas próprias autoras do artigo, em 19/08/2016.

vinda do SAAE, acredita-se que muitas pessoas ao responderem essa questão, não estavam levando em consideração que o consumo vai além de ingerir a água pura, mas também de ingerir comida feita com a água. Portanto, acredita-se que a parcela de consumo da água seja muito maior.

Junto com os laudos do Ministério Público foram apontados os possíveis prejuízos à saúde humana que o consumo dessa água poderia gerar. Tratam-se de doenças degenerativas que poderiam se desenvolver à longo prazo, como por exemplo, esclerose lateral amiotrófica, doença de Parkinson, demência dialítica e mal de Alzheimer.

Pode-se afirmar que a parcela que mais sofre com essa situação são as pessoas com menos recursos financeiros. Estes não possuem meios de adquirir água mineral e acabam fazendo o uso da água vinda do Rio Doce. Essa também é a parcela das pessoas com menos acesso à informação, o que os tornam mais vulneráveis ao uso da água, pois, não estando bem informados, não têm qualquer receio para com as possíveis consequências que a ingestão da água poderia causar.

Outra parcela que acaba por se ver sem escolha são as instituições escolares, os hospitais, as creches e os abrigos. Estes fornecem a água vinda do SAAE para os estudantes, enfermos e crianças. Não há qualquer iniciativa da prefeitura e dos órgãos públicos em adquirir água de procedências menos duvidosas.

É importante ressaltar que o artigo não tem pretensões de atestar a veracidade do laudo do Ministério Público. Mas apenas de dizer que a água fornecida aos moradores do município de Governador Valadares possui procedências duvidosas, portanto, ante a dúvida da potabilidade dessa água, esta não deveria ser disponibilizada.

Uma vez verificada a qualidade dessa água e confirmado os dados do laudo do Ministério Público, a população estaria fazendo uso de uma água imprópria ao consumo humano. Neste caso, admitindo-se o acesso à água como um direito fundamental implícito, como proposto nesse artigo, os habitantes do município de Governador Valadares vivem hoje uma constante violação de direitos fundamentais. Violação esta que a longo prazo poderá gerar doenças degenerativas.

V. POSSÍVEIS MEDIDAS DE SOLUÇÃO

Dessa forma, admitindo-se que seja possível que a água fornecida pelo SAAE se encontra fora dos padrões de potabilidade, o município de Governador Valadares é um bom

exemplo de violação de direitos fundamentais. Violação essa que se prolonga no tempo e atinge quase 300 mil habitantes valadarenses. Pode-se afirmar que mesmo aquelas pessoas que não estão a consumindo, ainda assim estão tendo seu direito violado, pois se não estão consumindo isso se deve à dúvida e a insegurança quanto a qualidade da água.

Assim, caso não fosse aceito o fato da necessidade da água se encontrar em qualidade potável, a situação valadarenses estaria em total conformidade jurídica, não configurando uma violação de direitos fundamentais. Dado este caso, mais uma vez se vê a necessidade de que a água esteja em condições próprias para o consumo para que este direito fundamental seja concretizado. Pois, como visto, não é qualquer tipo de água que satisfaz a vida das pessoas, seja nos afazeres domésticos, no consumo ou na higiene pessoal.

Isto posto, como já visto, o Estado tem total responsabilidade em proteger e concretizar os direitos fundamentais. Porém, poucas atitudes têm sido tomadas no município, deixando a população valadarenses a mercê da morosidade dos processos judiciais que estão em andamento, tanto na justiça estadual, quanto na federal.

Dessa maneira, o Estado não tem assumido sua posição jurídica positiva de concretização de direitos. Se ele não assumir tal posição, a população continuará tendo seus direitos constantemente violados, como tem acontecido.

Uma das poucas ações que estão em andamento no município de Governador Valadares é o ajuizamento de ação civil pública com pedido de tutela provisória de urgência, contra a empresa Samarco, promovida pelo Ministério Público, junto à Defensoria Pública da União, como já falado anteriormente. Nessa ação civil pública, dentre outros pedidos, a urgência está no pedido da volta de distribuição de água mineral aos moradores do município, que deveria ser realizado pela empresa Samarco a curto prazo. Além disso, a empresa ainda teria que organizar a distribuição da água e divulgar os locais que a água seria distribuída. Já em relação ao SAAE, ficou estabelecido que este deveria adequar a água do rio aos parâmetros de potabilidade, além de continuar o monitoramento do rio e as análises quanto aos componentes da água¹³⁸.

Já em relação às medidas tomadas a fim de se recuperar o Rio Doce, foi ajuizada uma ação civil pública promovida por órgãos da União em pedido de antecipação de tutela em face da Samarco. Nesta, está previsto cerca de 20 bilhões de reais destinados à revitalização do Rio Doce, conforme o trecho da ação:

¹³⁸ Ver nota 52.

Ademais, a presente ACP visa compelir as rés a adotarem integralmente as medidas para não só conter o avanço e a consolidação da poluição, minimizando seus efeitos deletérios, mas sobretudo, reparar de forma integral todos os danos ambientais causados ao Rio Doce desde o ponto onde a lama de rejeitos atingiu seu leito, margens, fluentes e afluentes, fauna e flora, incluindo sua foz no Oceano Atlântico até os eventuais efeitos sobre a vida marinha, abarcando, ainda, os danos residuais e interinos¹³⁹.

Porém, essa revitalização será feita à longo prazo, pois muito tempo será demandado até que o rio volte a ter a qualidade que possuía antes do desastre provocado pelo rompimento da barragem.

Assim, uma medida de solução a fim de se acabar com a violação do direito fundamental à água no município de Governador Valadares, seria um novo meio de captação de água pelo SAAE, que não seja o Rio Doce. Tal medida já tem sido colocada em prática por meio de uma construção de estrutura de captação de água por rios afluentes que se encontram próximos à cidade, como por exemplo rio Suaçuí Grande. Tal rio conta com 372 km de extensão e é um dos três rios que compõem a bacia hidrográfica do rio Suaçuí.¹⁴⁰

Tal medida, negociada pela prefeitura do município, em parceria com a Samarco, que se comprometeu a custear as obras necessárias para fixação dos aparelhos de tratamento da água. Tais obras ficariam como benfeitorias para cidade e funcionariam como meios alternativos de abastecimento de água ao município. Segundo a Samarco, uma adutora de 2,7 km já foi entregue ao SAAE, o que possibilita a captação de água bruta do rio Suaçuí Grande, localizada no bairro Recanto dos Sonhos.¹⁴¹

No mais, cabe aos poderes públicos agir conjuntamente na fiscalização dos compromissos firmados pela empresa Samarco, seja na revitalização do Rio Doce, no abastecimento de água mineral à população e também nas obras de captação alternativa de água para tratamento. Cabe também a esses poderes monitorar a qualidade da água e verificar se há alguma mudança nesta ao logo do tempo.

¹³⁹ UNIÃO. Órgãos da União. **Ação civil pública com pedido de antecipação de tutela**. Brasília, 30 de novembro 2015. Disponível em http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2015/12/confira-documentos-sobre-o-desastre-do-rio-doce/acao_inicial_agu_es_mg_samarco.pdf. Acessado em 14/09/16.

¹⁴⁰GREGÓRIO, Elcílio. **Bacia Hidrográfica do Rio Doce: Informações sobre as bacias dos rios afluentes e seus CBH's (comitês de bacias hidrográficas)**. Bacia do Rio Doce: 2007. Disponível em: <https://cenfopgeografia.files.wordpress.com/2010/02/apostila-bacia-do-doce.pdf>. Acessado em 12/09/16.

¹⁴¹ SAMARCO. **Samarco esclarece: captação alternativa de água em Governador Valadares**. Disponível em: <http://www.samarco.com/2016/01/03/samarco-esclarece-captacao-alternativa-de-agua-em-governador-valadares/>. Acessado em 12/09/16.

Seria interessante também promover a participação das universidades do município no que tange à pesquisa a respeito da qualidade da água, o que poderia contribuir nas tentativas de recuperação do Rio Doce, além de ajudar no monitoramento dos componentes da água ao longo do tempo.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desse artigo pode-se concluir que a água potável é um pressuposto à existência humana saudável e a sua qualidade de vida. Neste caso, não faria sentido garantir outros direitos (nem seria possível) caso o direito à água não fosse primeiramente observado. Mesmo não estando explicitamente contido na Constituição, entende-se que o exercício dos demais direitos presume o acesso à água potável.

Dessa forma, não há de se falar em concretização parcial do direito à água, no que tange à qualidade desta, visto que, garantir água sem qualidade e fora dos padrões significaria não somente a não-concretização desse direito, mas uma real violação em cadeia a outros direitos. Também não há de se falar em tutela parcial desse direito fundamental por parte do Estado, ou nem mesmo na garantia apenas do seu núcleo essencial, pois o direito fundamental à água só se contempla se protegido como um todo. Garantir qualquer tipo de água não é garantir o que se propõe com o direito fundamental à água.

À vista disso, seria interessante a elaboração de novas pesquisas a respeito do direito fundamental à água, para pensar se seria possível falar em um núcleo essencial no direito fundamental à água. Seria este direito uma exceção à teoria do núcleo essencial?

Por conseguinte, o caso ocorrido no município de Governador Valadares é um bom exemplo para se demonstrar, em um caso concreto, a violação desse direito fundamental. Pois, como visto, há o fornecimento de água à população, mas esta não estando em condições próprias ao consumo, não concretiza o direito fundamental, nem mesmo parcialmente.

Nesse caso, cabe intervenção do Estado a fim de se garantir a concretização desse direito, bem como cessar a violação que está ocorrendo. Pois, não bastaria a interrupção do fornecimento da água - que geraria um transtorno muito maior à população -, mas a intervenção estaria na garantia de prestação à água adequada ao consumo humano. Prestação que deveria ser satisfeita pela Samarco, mas, enquanto a causadora do dano não a cumpre, o Estado deveria assumir essa responsabilidade, que, na verdade, é dele desde o início.

É interessante destacar que, infelizmente, só se acaba percebendo ou pensando na água como um direito humano/fundamental e na sua importância em situações de sua violação é claramente estampada. De forma que, quando essa violação acontece de maneira não muito evidente, geralmente a repercussão é pequena, o que não faz com que o Estado atue em prol da cessação dessa violação, e a mídia não volta seus olhares para a situação.

Sabe-se que, apesar de um número considerável de pessoas que possuem acesso à água potável, ainda é realidade, no Brasil, as violações desse direito fundamental. Porém, estas só ganham visibilidade quando envolvem uma proporção considerável de pessoas afetadas. São violações presentes no cotidiano de muitos brasileiros – como os moradores do semi-árido brasileiro.

Mesmo que essa violação ocorra paulatinamente por todo o Brasil, o ocorrido no município de Governador Valadares – que tem por única fonte de captação de água o Rio Doce – só ganhou toda essa repercussão, por ser fruto de um desastre ambiental que envolveu mais de um estado, e ter afetado o acesso à água potável ao município inteiro (quase 300 mil pessoas).

Assim, para que se tenha uma continuidade na elaboração de novas pesquisas científicas, a “existência” da água como um direito fundamental implícito deve ser mais debatido pelo meio acadêmico e social. Se todos concordam com a importância da água potável para vida, é fundamental a promoção de reflexões para se entender quais medidas podem ser usadas na prevenção da violação desse direito e também para sua concretização.

Ao mesmo tempo, os mecanismos utilizados para sua concretização em caso de violações devem também ser debatidos, a partir da análise da eficácia das ações da União e dos Estados em caso de violações.

Por fim, acreditamos que o ponto de partida que impulsiona a construção desse processo já ocorreu aqui. Demonstramos ao longo desse artigo a importância de que a água seja considerada, sobretudo, um direito fundamental implícito e protegido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

REFERÊNCIAS

A ÁGUA NO BRASIL. Disponível em: <https://www.portalvital.com/saude/saude/a-agua-no-brasil>. Acessado em: 03.09.2016

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS; ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO. **Ação Civil Pública**. Disponível em: http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2015/12/confira-documentos-sobre-o-desastre-do-rio-doce/acao_inicial_agu_es_mg_samarco.pdf. Acessado em: 01.09.2016.

ALENCASTRO, Bruno. **Lama das barragens em Mariana (MG) causa impactos no rio Doce**. Agência RBS. Estadão conteúdo. Disponível em <http://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/album/2015/11/19/impacto-da-lama-no-rio-doce.htm#fotoNav=24>. Acesso em 14/09/16.

ALMEIDA JÚNIOR, Amandio; HERNANDEZ, Fernando Braz Tangerino. **Água – nova realidade**. Disponível em: <http://www.agr.feis.unesp.br/avp280601.htm>. Acessado em 04.09.2016.

BAETA, Juliana. Contaminação do rio Doce ameaça vida marinha no Espírito Santo. O Tempo. Disponível em <http://www.otempo.com.br/cmlink/hotsites/mar-de-lama/contamina%C3%A7%C3%A3o-do-rio-doce-amea%C3%A7a-vida-marinha-no-esp%C3%ADrito-santo-1.1161772>. Acessado em 10/09/16.

BBC BRASIL. **A expedição da BBC Brasil pelo rio Doce em 11 imagens**. 19 de novembro 2015. Disponível em http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151119_rio_doce_rs_lk_rb. Acesso em 14/09/16.

BORGES, Alice Gonzalez. **Reflexões Sobre a Judicialização de Políticas Públicas**. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico. Número 37 – fevereiro/março/abril - 2014 – Salvador – Bahia – Brasil - ISSN 1981-1861.

BRANCO; Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Pereira. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. **Ação civil pública com pedido de tutela provisória de urgência**. Governador Valadares, 9 de agosto 2016. Disponível em <http://s.conjur.com.br/dl/acao-samarco.pdf>. Acessado em 13/09/16.

1 CONTI, IRIO LUIZ; SCHROEDER, EDNI OSCAR. **CONVIVÊNCIA COM O SEMIÁRIDO BRASILEIRO: AUTONOMIA E PROTAGONISMO SOCIAL**. DISPONÍVEL EM: [HTTP://PLATAFORMA.REDESAN.UFRGS.BR/BIBLIOTECA/MOSTRAR_BIB.PHP?COD_ARQUIV O=17909](http://plataforma.redesan.ufrgs.br/biblioteca/mostrar_bib.php?cod_arquiv_o=17909). ACESSO EM 04.09.2016.

DINIZ, Maiana. Um mês após tragédia em Mariana, causas e impactos ainda são investigados. *Agência Brasil*. Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-12/um-mes-apos-tragedia-em-mariana-causas-e-impactos-ainda-sao-investigados>. Acessado em 10/09/16.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino. **Direito fundamental de acesso à água potável: uma proposta de constitucionalização**.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lumen*Juris*, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Trad. Por Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cadermatori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cadermatori. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

FLORES, Karen Müller. **O Reconhecimento da Água como Direito Fundamental e suas Implicações**. RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ, v.1, n. 19, jun./dez 2011.

GREGÓRIO, Elcílio. **Bacia Hidrográfica do Rio Doce: Informações sobre as bacias dos rios afluentes e seus CBH's (comitês de bacias hidrográficas)**. Bacia do Rio Doce: 2007.

Disponível em: <https://cenfopgeografia.files.wordpress.com/2010/02/apostila-bacia-do-doce.pdf>. Acessado em 12/09/16.

GURRÍA, José Juan Anzures. **La Eficacia Horizontal de los Derechos Fundamentales**. Revista Cuestiones Constitucionales. Revista Mexicana de Derecho Constitucional Núm. 22, enero-junio 2010.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Cidades. Dado disponível em <http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=312770>. Acessado em 12/09/16.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Recursos Hídricos: Direito Brasileiro e Internacional**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MANICA, Fernando Borges. **Teoria da Reserva do Possível: Direitos Fundamentais a Prestações e a Intervenção do Poder Judiciário na Implementação de Políticas Públicas**. in Boletim de Direito Administrativo da Editora NDJ, A no 2008, nº 10.

MARTÍNEZ, Julián Tole. **La Teoría de La Doble Dimensión de los Derechos Fundamentales em Colombia. El Estado de Cosas Inconstitucionales, um Ejemplo de su Aplicacion**. Revista Cuestiones Constitucionales Núm. 15, julio-diciembre 2006.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. **Abastecimento de água em Governador Valadares (MG) está normalizado**. Disponível em: <https://goo.gl/ouQPqw>. Acessado em 13/09/16.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM MINAS GERAIS. **Ação Civil Pública**. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/acao-samarco.pdf>. Acessado em: 30.08.2016

MPMG – Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **MPMG divulga resultados de análises laboratoriais da qualidade da água no rio Doce**. Disponível em:

<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mpmg-divulga-resultados-de-analises-laboratoriais-da-qualidade-da-agua-no-rio-doce.htm#.V8uRqVsrK00>. Acessado em 13/09/16.

MPMG divulga novas informações sobre a qualidade da água em Governador Valadares. Disponível em <http://www.mpmg.mp.br/areas-de-atuacao/defesa-do-cidadao/consumidor/noticias/mpmg-divulga-novas-informacoes-sobre-a-qualidade-da-agua-em-governador-valadares.htm#.V8uahVsrK03>. Acessado em 13/09/16.

2 PEREIRA, LIENE SOARES. **O DIREITO À ÁGUA E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA.** DISPONÍVEL EM: <HTTP://LIENESPEREIRAYAHOO.COMBR.JUSBRASIL.COM.BR/ARTIGOS/189325531/O-DIREITO-A-AGUA-E-SUA-PROTECAO-JURIDICA>. ACESSADO EM 02.09.2016.

PES, João Hélio F.; ROSA, Taís Hemann - **O Direito Fundamental de Acesso à Água e a Interrupção do Serviço Público de Abastecimento.**

PREFEITURA DE GOVERNADOR VALADARES. **Decreto de estado de calamidade pública.** Disponível em http://transparencia.valadares.mg.gov.br/Materia_especifica/22634/Prefeitura-decreta-Estado-de-Calamidade-Publica. Acessado em 12/09/16.

Laudo da Fundação Ezequiel Dias reafirma que a água (lama) não é tóxica. Disponível em [http://transparencia.valadares.mg.gov.br/Materia_especifica/22657/Laudo-da-Fundacao-Ezequiel-Dias-reafirma-que-agua-\(lama\)-nao-e-toxica](http://transparencia.valadares.mg.gov.br/Materia_especifica/22657/Laudo-da-Fundacao-Ezequiel-Dias-reafirma-que-agua-(lama)-nao-e-toxica). Acessado em 13/09/16.

Justiça Federal manda analisar água tratada pelo SAAE. Disponível em http://transparencia.valadares.mg.gov.br/Materia_especifica/22718/Justica-Federal-manda-analisar-agua-tratada-pelo-SAAE. Acessado em 13/09/16.

_____. **Nota oficial 2.** Disponível em http://transparencia.valadares.mg.gov.br/Materia_especifica/22627/Nota-Oficial-2. Acessado em 12/09/16.

_____. **Nota oficial 5.** Disponível em http://www.valadares.mg.gov.br/Materia_especifica/22630/Nota-Oficial-5. Acessado em 12/09/16.

ROTHEMBURG, Walter Claudius. **Direitos Fundamentais e suas características.**

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 3.ed. rev. atual. eampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SAMARCO. **Samarco esclarece: captação alternativa de água em Governador Valadares.** Disponível em: <http://www.samarco.com/2016/01/03/samarco-esclarece-captacao-alternativa-de-agua-em-governador-valadares/>. Acessado em 12/09/16.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 2ª tiragem.

SCAFF, Fernando, “**Reserva do Possível, Mínimo Existencial e direitos Humanos**”, in Revista Interesse Público, 2005, vol. 32:226.

SOUZA, Diego. **Moradores usam córrego para amenizar falta d’água em Valadares.** G1 Vale de Minas. Disponível em <http://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/2015/10/moradores-usam-corrego-para-amenizar-falta-dagua-em-valadares.html>. Acessado em 14/09/16.

UNIÃO. Órgãos da União. **Ação civil pública com pedido de antecipação de tutela.** Brasília, 30 de novembro 2015. Disponível em http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2015/12/confira-documentos-sobre-o-desastre-do-rio-doce/acao_inicial_agu_es_mg_samarco.pdf. Acessado em 14/09/16.

ANEXO 1

Imagem 1: Trecho do Rio Doce, após a contaminação, no município de Governador Valadares. Pico do Ibituruna, cartão postal do mencionado município, logo ao fundo.¹⁴²



Imagem 2: Imagem registrada do Pico do Ibituruna, a mil metros de altura, mostra a enxurrada de lama ao longo de Rio Doce, cortando a região urbana do município.¹⁴³



¹⁴² BBC BRASIL. **A expedição da BBC Brasil pelo rio Doce em 11 imagens**. 19 de novembro 2015. Disponível em http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151119_rio_doce_rs_lk_rb. Acesso em 14/09/16.

¹⁴³ ALENCASTRO, Bruno. **Lama das barragens em Mariana (MG) causa impactos no rio Doce**. Agência RBS. Estadão conteúdo. Disponível em <http://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/album/2015/11/19/impacto-da-lama-no-rio-doce.htm#fotoNav=24>. Acesso em 14/09/16.

Imagem 3: Morador valadarense buscando água no Córrego do Onça, bairro Jardim Vitória, em Governador Valadares.¹⁴⁴



ANEXO 2

As tabelas abaixo comparam o padrão de potabilidade da água, de acordo com a portaria do Ministério da Saúde No 2914, de 12/12/2011 (Portaria MS No 2914/2011), com os resultados obtidos pelos laboratórios da Samarco e do CEAT do Ministério Público.

Tabela 2: Resultados dos parâmetros monitorados pela SAMARCO e CEAT-MA na saída da ETA – Central (Segunda Coleta)**

RESULTADOS	PADRÃO DE POTABILIDADE*	SAMARCO		CEAT-MA
		Lab. Bioagri	Lab. Tommasi	Lab. Visão Ambiental
Turbidez	5 UNT	1,27 UNT	1,24 UNT	1,50 UNT
Alumínio	0,2 mg/L	0,0563 mg/L	0,059 mg/L	0,37 mg/L
Ferro	0,3 mg/L	0,008 mg/L	0,047 mg/L	0,07 mg/L
Manganês	0,1 mg/L	0,004 mg/L	< 0,010 mg/L	< 0,05 mg/L
pH	6,0 – 9,5	-	7,08	6,93

¹⁴⁴ SOUZA, Diego. **Moradores usam córrego para amenizar falta d'água em Valadares.** G1 Vale de Minas. Disponível em <http://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/2015/10/moradores-usam-corrego-para-amenizar-falta-dagua-em-valadares.html>. Acessado em 14/09/16.

Tabela 3: Resultados dos parâmetros monitorados pela SAMARCO e CEAT-MA na saída da ETA – Vila Isa

RESULTADOS	PADRÃO DE POTABILIDADE*	SAMARCO		CEAT-MA
		Lab. Bioagri	Lab. Tommasi	Lab. Visão Ambiental
Turbidez	5 UNT	1,11 UNT	0,91 UNT	1,02 UNT
Alumínio	0,2 mg/L	0,0645 mg/L	0,087 mg/L	0,42 mg/L
Ferro	0,3 mg/L	< 0,001 mg/L	0,026 mg/L	0,07 mg/L
Manganês	0,1 mg/L	0,003 mg/L	< 0,010 mg/L	< 0,05 mg/L
pH	6,0 – 9,5	-	6,64	6,63

Tabela 4: Resultados dos parâmetros monitorados pela SAMARCO e CEAT-MA na saída da ETA – Santa Rita

RESULTADOS	PADRÃO DE POTABILIDADE*	SAMARCO		CEAT-MA
		Lab. Bioagri	Lab. Tommasi	Lab. Visão Ambiental
Turbidez	5 UNT	0,1 UNT	0,29 UNT	< 0,50 UNT
Alumínio	0,2 mg/L	0,0214 mg/L	0,046 mg/L	0,41 mg/L
Ferro	0,3 mg/L	<0,001 mg/L	< 0,010 mg/L	0,05 mg/L
Manganês	0,1 mg/L	0,002 mg/L	<0,010 mg/L	< 0,05 mg/L
pH	6,0 – 9,5	-	6,79	6,88

145

ANEXO 3

Gráfico dos resultados alcançados por meio da pesquisa realizada pelas autoras do artigo:



¹⁴⁵ As tabelas foram retiradas do parecer técnico apresentado pela Central de Apoio Técnico do Ministério Público de Minas Gerais. Referência na nota 52.